



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15258/14 e ANEXO 00034/15

Órgão: Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC
Assunto: Dispensa nº 001/2014, Contrato nº 60/2014 e 1º Termo Aditivo
Responsáveis: Maria Sandra Pereira de Marrocos
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA/VIGILÂNCIA ARMADA/DESARMADA, MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO DE ADOLESCENTES E JOVENS NAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Irregularidade da Dispensa de licitação, do Contrato dela decorrente e seu 1º Termo Aditivo. Aplicação de multa. Procedência parcial da denúncia. Recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado no sentido de regularização dos cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, com o conseqüente concurso público. Recomendação ao gestor da Fundação. Comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 TC 03150/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Dispensa de Licitação nº 001/2014, seguida do Contrato nº 60/2014 e 1º Termo Aditivo, procedida pela Fundação do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, tendo como responsável a ex-presidente, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas, no valor de R\$ 5.875.701,00.

Juntou-se, aos presentes autos, o Processo TC 00034/15, que trata de denúncia formulada pelo responsável pela UESP - Empresa de Vigilância Ltda, acerca de possíveis irregularidades na contratação, pela Fundação, da Empresa Isaac Cavalcante Silva - EPP. A denúncia diz respeito aos seguintes fatos:

- a) que a FUNDAC, através de sua Presidente, firmou contrato com empresa de serviços gerais, não mais com empresas de segurança, como em exercícios anteriores.
- b) que a empresa contratada não atendeu aos requisitos da habilitação, fato demonstrado na certidão positiva da dívida ativa da União, pela falta de atestado de capacidade técnica, bem como por não ter capital, pois o capital integralizado é inferior ao exigido do valor global do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15258/14 e ANEXO 00034/15

- c) que em contratos anteriores era exigido um seguro garantia, a fim de assegurar possível inadimplência da empresa prestadora de serviço e no caso da Isaac Cavalcante Silva - EPP não foi firmado;
- d) que empresas contratadas no passado deixaram grande passivo trabalhista, exceto as empresas GADI e UESP empresa de vigilância Ltda., vez que as mesmas cumpriram as regras contratuais;
- e) que há suspeitas de realização do contrato com empresa fantasma.

A Auditoria, em seu relatório inicial, fls. 55/64, apurou a denúncia, apresentando a seguinte conclusão:

Em relação ao item 1, a Auditoria verificou que a FUNDAC realmente efetivou contratação de empresa cuja atividade principal é a de limpeza de prédios e em domicílios. De fato, sua atividade não guarda correspondência com o objeto contratado;

Quanto ao item 2, a Auditoria entende que no tocante ao documento referente a habilitação fiscal não houve desrespeito aos ditames da Lei 8.666/93, pois tanto a Certidão Positiva da Dívida da União apresentada, quanto as demais estavam dentro do prazo de validade. Não foi apresentado o atestado de capacidade técnica. No que concerne ao capital integralizado ser inferior ao exigido do valor global do contrato, a Lei Complementar nº 123/2006 combinada com a Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, como foi o caso da empresa contratada, que se trata de uma EPP.

Acerca do item 3, a Auditoria averiguou que consta da cláusula sétima do Contrato nº 60/2014, a obrigação de prestar garantia no valor de 5% do valor do Contrato. Não se tem nos autos, a comprovação de que a garantia foi firmada.

Em relação ao item 4, o Órgão de Instrução entende que os passivos trabalhistas devem ser cobrados judicialmente das empresas contratadas, devendo a FUNDAC apresentar as medidas por ela tomadas para solucionar a situação

Quanto ao item 5, contratação de empresa fantasma, as fotografias anexadas, dão conta de que a empresa Isaac Cavalcante Silva – EPP, não existe. Novamente, nova irregularidade na sua contratação.

Analisando a licitação, a Auditoria apontou, no mesmo relatório, as seguintes irregularidades:

- 1) Contratação de empresa, cuja descrição da atividade econômica principal é a exploração de serviços de limpeza, conservação e higienização em geral, locação de mão-de-obra de pessoal em geral, não guardando correspondência com os serviços contratados;
- 2) Ausência de atestado de capacidade técnica que demonstre que a contratada reunia as condições necessárias para executar o objeto contratado.
- 3) Ausência do parecer jurídico, que observa, a Auditoria, deve ser subscrito por Procurador de Carreira do Estado da Paraíba, pois o que foi encaminhado não atende aos comandos da Constituição Estadual, da Lei Complementar 86/2008 e da Lei 8666/93.
- 4) Não é permitida a prorrogação do Contrato nº 60/2014, pois se o contrato foi firmado para vigor durante 79 dias, contado a partir de sua assinatura, não pode ser prorrogado por mais 71 dias, como fez a FUNDAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15258/14 e ANEXO 00034/15

- 5) Não foi encaminhada a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 61, parágrafo único.
- 6) Contratação de empresa fantasma, as fotografias anexadas (Processo 00034/15), dão conta de que a empresa Isaac Cavalcante Silva – EPP, não existe.

Regularmente citada, a ex-Presidente da FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira Marrocos, apresentou as justificativas de fls. 72/94 e 95/191.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades atinentes a ausência de parecer jurídico; proibição de prorrogação do Contrato nº 60/2014 e ausência de encaminhamento do extrato do contrato, permanecendo as demais

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00521/16, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2014 e do Contrato dela decorrente;

Aplicação de multa a gestora responsável, Sr^a. Maria Sandra Pereira de Marrocos, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

Imputação de débito à autoridade responsável, em virtude dos valores sem comprovação apurados pelo Órgão Técnico; e

Recomendações à atual gestão da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice De Almeida” – FUNDAC para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, nas normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de evitar o cometimento das falhas aqui apuradas em futuras contratações celebradas pelo ente, especialmente tendo maior cuidado ao realizar a contratação direta.

VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, o Relator afasta à relativa à contratação de empresa fantasma, uma vez que a conclusão da Auditoria foi com base nas informações prestadas pela denúncia. Não houve inspeção in loco, para verificar a existência ou da empresa. Extra autos, o Relator constatou que houve alteração cadastral da empresa contratada na Junta Comercial da Paraíba, no tocante à razão social, sócio e endereço.

No mais, o Relator acompanha o entendimento do Parquet e da Auditoria, no que diz respeito a não comprovação da prestação da garantia de 5% do valor do Contrato, conforme exigência prevista em sua cláusula sétima; e, sobretudo, quanto à ausência de atestado de capacidade técnica que demonstre que a contratada reunia as condições necessárias para executar o objeto contratado, qual seja, serviços especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas. Os atestados apresentados pela defesa, fls. 112/118, desqualificam a Empresa para prestar os serviços decorrentes do objetivo da dispensa. O atestado fornecido pela Receita Federal informa que a Empresa prestou serviços de limpeza e conservação, utilizando 4 auxiliares de serviços gerais nas agências de Santa Rita, Guarabira e Itabaiana e na Inspetoria de Cabedelo; prestou também, através de 2 auxiliares, serviço de carga e descarga na Delegacia da Receita Federal. O atestado fornecido pela superintendência da ESPEP informa que a referida empresa prestou serviço de limpeza, conservação, higienização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15258/14 e ANEXO 00034/15

portaria, através de 10 prestadores. A PBTUR forneceu declaração que se utilizou da empresa para serviço de conservação, limpeza, higienização, eletricidade, pintura, bombeiro hidráulico e manutenção. No IMEQ-PB a Empresa disponibilizou 2 porteiros. Na Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, o atestado apresentado informa que foram prestados serviços de limpeza, conservação, higienização, copeiragem, recepcionista e telefonista. O último atestado fornecido foi pela LIFESA, dando conta de que os serviços prestados foram de limpeza e conservação. Estes atestados comprovam que a empresa contratada não possuía “Know-how” para o objeto contratado

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Câmara considere irregular a Dispensa de Licitação nº 001/2014, o Contrato nº 60/2014 e seu 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, e recomendação para que se observe a Lei de Licitações e Contratos, recomendação também ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que regularize os cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, com o conseqüente concurso público; e que seja enviada comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes. Vota também pela procedência parcial da denúncia, comunicando-se a decisão ao denunciante.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15258/14, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 001/2014 e o Contrato nº 60/2014, tendo como objeto a contratação pela FUNDAC de empresa para a prestação de serviço especializados em segurança/vigilância armada/desarmada, monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: (a) JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 001/2014, o Contrato nº 060/2014 e seu 1º Termo Aditivo; (b) APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 43,58 URF-PB, a ex-gestora da Fundação, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (c) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado que regularize os cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC, com a conseqüente realização de concurso público; (d) RECOMENDAR ao gestor da Fundação para que observe a Lei de Licitações e Contratos (e) DETERMINAR o envio de comunicação da decisão ao Relator das contas do Exmo. Governador do Estado, relativas ao exercício de 2016, para as providências que entender pertinentes, e (f) CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia, comunicando-se ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:03



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:17



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO